

381D0971

Nº L 355/52

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

10. 12. 81

**DECISÃO DO CONSELHO****de 3 de Dezembro de 1981****que institui um sistema de informação comunitário para o controlo e a redução da poluição causada pelo derrame de hidrocarbonetos no mar**

(81/971/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 213º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que na Resolução do Conselho, de 26 de Junho de 1978, que institui um programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de controlo e de redução da poluição causada pelo derrame de hidrocarbonetos no mar (4), se previu que a Comissão efectuariá estudos prévios à apresentação de propostas para controlar e reduzir esse tipo de poluição,

Considerando que esses estudos mostraram que é possível criar um sistema de informação para o controlo e a redução da poluição causada pelo derrame de hidrocarbonetos no mar, incluindo um inventário actualizado dos meios de luta, uma lista actualizada dos planos de intervenção nacionais e conjuntos e uma compilação actualizada respeitante, nomeadamente, às propriedades dos hidrocarbonetos;

Considerando que a criação desse sistema de informação permitirá à Comissão cumprir algumas das tarefas previstas na referida resolução e no programa de acção a ela anexo;

Considerando que o inventário dos meios de luta permitirá aos Estados-membros e à Comissão identificar as eventuais lacunas e aos Estados-membros tomar as medidas adequadas;

Considerando que a compilação das propriedades dos hidrocarbonetos permitirá aos Estados-membros avaliar, em caso de acidente, a natureza da ameaça e determinar os meios mais adequados para a luta contra a poluição;

Considerando que a eficácia do referido sistema exige que cada Estado-membro designe autoridades competentes para recolherem as informações a introduzir no sistema, transmiti-las à Comissão e receber o conjunto das informações recolhidas;

Considerando que esse sistema de informação se afigura necessário para realizar um dos objectivos da Comunidade no domínio do controlo e da redução da poluição causada pelo derrame de hidrocarbonetos no mar; que, não tendo sido previstos no Tratado todos os poderes de acção necessários para este efeito, é conveniente recorrer ao artigo 235º do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

1. É instituído um sistema de informação para que as autoridades competentes dos Estados-membros disponham dos dados necessários ao controlo e à redução da poluição causada pelo derrame de hidrocarbonetos no mar.
2. O sistema de informação inclui:
  - a) Um inventário dos meios de luta contra essa poluição (Anexo I);
  - b) Uma lista dos planos de intervenção nacionais e conjuntos que inclui uma descrição sucinta do seu conteúdo bem como a indicação das autoridades competentes na matéria;
  - c) Uma compilação relativa às propriedades e ao comportamento dos hidrocarbonetos bem como aos métodos de tratamento e utilização final das misturas água-hidrocarbonetos-matérias sólidas recuperadas no mar e no litoral (Anexo II).

*Artigo 2º*

1. Os Estados-membros transmitirão à Comissão as informações referidas nos anexos bem como no nº 2, alínea b), do artigo 1º, pela primeira vez no prazo de doze meses após o dia da publicação da presente decisão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº C 200 de 6. 8. 1980, p. 2.

(2) JO nº C 28 de 9. 2. 1981, p. 55.

(3) JO nº C 159 de 29. 6. 1981, p. 19.

(4) JO nº C 162 de 8. 7. 1978, p. 1.

2. Em seguida, os Estados-membros actualizarão anualmente, em Janeiro, as informações referidas no nº 1.

Além disso, os Estados-membros comunicarão à Comissão o mais rapidamente possível as alterações substanciais que tenham ocorrido em relação a essas informações.

*Artigo 3º*

A Comissão é responsável pela aplicação do sistema de informação.

A Comissão põe à disposição de cada Estado-membro uma cópia do conjunto das informações contidas no sistema.

*Artigo 4º*

No prazo de seis meses a contar do dia da publicação da presente decisão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, cada Estado-membro designa a autoridade ou as autoridades competentes para recolherem e transmitirem à

Comissão as informações referidas no artigo 2º e para receberem as informações referidas no artigo 3º. Desse facto informará a Comissão.

*Artigo 5º*

A Comissão elaborará de dois em dois anos um relatório sobre o funcionamento do sistema de informação e sobre a sua utilização pelos Estados-membros e transmiti-lo-á ao Conselho e ao Parlamento Europeu.

*Artigo 6º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1981.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

T. KING

## ANEXO I

**INVENTÁRIO DOS MEIOS DE LUTA CONTRA A POLUIÇÃO DO MAR PELOS  
HIDROCARBONETOS**

O objectivo deste inventário é dar uma primeira indicação dos meios que estão disponíveis num Estado-membro <sup>(5)</sup> para lutar contra a poluição do mar pelos hidrocarbonetos, alguns dos quais seriam susceptíveis, em caso de acidente de serem postos à disposição de um outro Estado-membro que os requeresse, em condições a determinar pelas autoridades competentes. É evidente que a inclusão de um meio de luta contra a poluição no inventário não implica a obrigação de o pôr à disposição.

**A. Conteúdo**

O inventário inclui dados sobre:

1. O pessoal especializado (número, qualificações);
2. Os meios mecânicos que servem para recuperar os hidrocarbonetos derramados no mar e para prever ou combater a poluição da costa, bem como dados sobre o pessoal especializado destinado a trabalhar com esses meios;
3. Os meios químicos que servem para combater a poluição no mar e limpar a costa, bem como dados sobre o pessoal especializado destinado a trabalhar com esses meios;
4. As equipas de intervenção;
5. Os navios e aeronaves equipados para lutar contra a poluição;
6. Os meios móveis de armazenamento temporário dos hidrocarbonetos recuperados;
7. Os sistemas de alijamento dos petroleiros;

O inventário contém dados sobre as características e a localização dos meios supracitados. Pode, além disso, conter dados sobre o tempo necessário para os pôr a funcionar.

**B. Modalidades**

A Comissão elabora uma versão preliminar do inventário da qual fornece uma cópia aos Estados-membros. Vela por que as informações que lhe são transmitidas estejam conformes aos objectivos e ao conteúdo do inventário. Toma todas as medidas adequadas à execução do inventário.

Os Estados-membros:

- reúnem e transmitem à Comissão as informações de que dispõem relativas aos dados referidos no ponto A;
- fornecem à Comissão as informações de que dispõem e que são necessárias para manter actualizado o inventário.

---

<sup>(5)</sup> Com excepção dos meios e do pessoal susceptíveis de participarem na protecção dos interesses essenciais à segurança desse Estado-membro.

**ANEXO II****COMPILAÇÃO RELATIVA ÀS PROPRIEDADES E AO COMPORTAMENTO DOS  
HIDROCARBONETOS BEM COMO AOS MÉTODOS DE TRATAMENTO E UTILIZAÇÃO FINAL  
DAS MISTURAS ÁGUA-HIDROCARBONETOS-MATÉRIAS SÓLIDAS RECUPERADAS  
NO MAR E NO LITORAL**

Esta compilação tem por objectivo fornecer elementos de informação com carácter indicativo sobre os hidrocarbonetos com vista a facilitar uma intervenção rápida e eficaz destinada a controlar os efeitos de um derrame accidental de hidrocarbonetos e com vista a limitar o impacto final a longo prazo dos armazenamentos de hidrocarbonetos contaminados.

**A. Conteúdo**

Em primeiro lugar, a compilação inclui dados factuais e indicativos sobre:

- as características pertinentes dos hidrocarbonetos susceptíveis de serem derramados, por exemplo: a densidade, a tensão superficial, a viscosidade, o teor em parafinas, o ponto de liquefacção, o ponto de inflamação e a solubilidade;
- a evolução no mar dos hidrocarbonetos resultante do processo de evaporação, da dissolução, da emulsificação, da oxidação e da biodegradação bem como da dispersão dos hidrocarbonetos no meio natural;
- a evolução dos hidrocarbonetos resultante dos métodos de tratamento usados durante a luta contra a poluição pelos hidrocarbonetos no mar e no litoral;

Em segundo lugar, a compilação sintetiza as informações existentes sobre o impacto dos hidrocarbonetos na fauna e na flora marinhas.

Em terceiro lugar, a compilação inclui dados sobre:

- o modo de funcionamento e a descrição das instalações permanentes de tratamento definitivo;
- a utilização final das misturas água-hidrocarbonetos-matérias sólidas.

**B. Modalidades**

A Comissão recolhe os dados referidos no ponto A, assegura a sua apresentação e põe-nos à disposição dos Estados-membros.

Os Estados-membros

- reúnem os dados referidos no ponto A que estão à sua disposição e transmitem-nos à Comissão;
  - indicam à Comissão as outras fontes de dados de que têm conhecimento;
  - fornecem à Comissão as informações que estão à sua disposição e que são necessárias para manter actualizada a compilação.
-